

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

Regulamento (CE) n.º 742/2001 da Comissão de 17 de Abril de 2001 que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas 1

★ **Regulamento (CE) n.º 743/2001 da Comissão, de 11 de Abril de 2001, relativo à suspensão da pesca de badejo por navios arvorando pavilhão da Suécia** 3

Regulamento (CE) n.º 744/2001 da Comissão, de 17 de Abril de 2001, relativo à emissão de certificados de importação de bananas, no âmbito dos contingentes pautais e das bananas tradicionais ACP, para o segundo trimestre de 2001 (segundo período) 4

Regulamento (CE) n.º 745/2001 da Comissão, de 17 de Abril de 2001, que altera o Regulamento (CE) n.º 1555/96 que estabelece as normas de execução do regime relativo à aplicação dos direitos de importação adicionais no sector das frutas e produtos hortícolas 5

Regulamento (CE) n.º 746/2001 da Comissão, de 17 de Abril de 2001, que altera os direitos de importação no sector dos cereais 7

★ **Directiva 2001/27/CE da Comissão, de 10 de Abril de 2001, que adapta ao progresso técnico a Directiva 88/77/CEE do Conselho relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes às medidas a tomar contra a emissão de gases e partículas poluentes provenientes dos motores de ignição por compressão utilizados em veículos e a emissão de gases poluentes provenientes dos motores de ignição comandada alimentados a gás natural ou a gás de petróleo liquefeito utilizados em veículos** ⁽¹⁾ 10

⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do EEE

(Continua no verso da capa)

Conselho

2001/307/CE:

- ★ **Decisão do Conselho, de 9 de Abril de 2001, que nomeia um membro suplente neerlandês do Comité das Regiões** 24

Comissão

2001/308/CE:

- ★ **Decisão da Comissão, de 31 de Janeiro de 2001, relativa ao processo de comprovação da conformidade dos produtos de construção, nos termos do n.º 2 do artigo 20.º da Directiva 89/106/CEE do Conselho, no que respeita a *vêtures* ⁽¹⁾ [notificada com o número C(2000) 4359]** 25

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) N.º 742/2001 DA COMISSÃO
de 17 de Abril de 2001
que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de
certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1498/98 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo.

- (2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 18 de Abril de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de Abril de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.

⁽²⁾ JO L 198 de 15.7.1998, p. 4.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 17 de Abril de 2001, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0702 00 00	052	113,0
	204	95,1
	212	63,2
	999	90,4
0707 00 05	052	106,4
	999	106,4
0709 90 70	052	96,1
	204	46,2
	999	71,2
0805 10 10, 0805 10 30, 0805 10 50	052	82,8
	204	48,6
	212	45,9
	600	54,7
	624	55,4
	999	57,5
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	039	94,9
	388	95,7
	400	89,7
	404	84,5
	508	82,2
	512	87,9
	528	86,6
	720	135,9
	804	103,0
	999	95,6
0808 20 50	388	69,9
	512	82,9
	528	71,7
	999	74,8

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2032/2000 da Comissão (JO L 243 de 28.9.2000, p. 14).
O código «999» representa «outras origens».

REGULAMENTO (CE) N.º 743/2001 DA COMISSÃO
de 11 de Abril de 2001
relativo à suspensão da pesca de badejo por navios arvorando pavilhão da Suécia

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2847/93 do Conselho, de 12 de Outubro de 1993, que institui um regime de controlo aplicável à política comum das pescas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2846/98 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 21.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 2848/2000 do Conselho, de 15 de Dezembro de 2000, que fixa, para 2001, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes ou grupos de unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca e as respectivas condições aplicáveis nas águas comunitárias e, para os navios de pesca comunitários, nos águas em que são necessárias limitações das capturas ⁽³⁾, estabelece quotas de badejo para 2001.
- (2) Para assegurar o respeito das disposições relativas às limitações quantitativas das capturas de uma unidade populacional submetida a quota, é necessário que a Comissão fixe a data em que se considera que as capturas efectuadas por navios arvorando pavilhão de um Estado-Membro esgotaram a quota atribuída.
- (3) De acordo com as informações comunicadas à Comissão, as capturas de badejo nas águas de Skagerrak e Kattegat efectuadas por navios arvorando pavilhão da

Suécia ou registados na Suécia, atingiram a quota atribuída para 2001. A Suécia proibiu a pesca desta unidade populacional a partir de 19 de Março de 2001. É, por conseguinte, conveniente manter essa data,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Considera-se que as capturas de badejo nas águas de Skagerrak e Kattegat efectuadas pelos navios arvorando pavilhão da Suécia ou registados na Suécia atingiram a quota atribuída à Suécia para 2001.

É proibida a pesca de badejo nas águas de Skagerrak e Kattegat por navios arvorando pavilhão da Suécia ou registados na Suécia, assim como a manutenção a bordo, o transbordo e o desembarque desta unidade populacional capturada pelos referidos navios após a data de aplicação do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável com efeitos desde 19 de Março de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de Abril de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 261 de 20.10.1993, p. 1.

⁽²⁾ JO L 358 de 31.12.1998, p. 5.

⁽³⁾ JO L 334 de 30.12.2000, p. 1.

REGULAMENTO (CE) N.º 744/2001 DA COMISSÃO**de 17 de Abril de 2001****relativo à emissão de certificados de importação de bananas, no âmbito dos contingentes pautais e das bananas tradicionais ACP, para o segundo trimestre de 2001 (segundo período)**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 404/93 do Conselho, de 13 de Fevereiro de 1993, que estabelece a organização comum de mercado no sector das bananas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 216/2001 ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2362/98 da Comissão, de 28 de Outubro de 1998, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 404/93 do Conselho no que respeita ao regime de importação de bananas na Comunidade ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1632/2000 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 17.º e o n.º 2 do seu artigo 18.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 2.º e o anexo do Regulamento (CE) n.º 535/2001 da Comissão ⁽⁵⁾ fixam, em relação ao segundo trimestre de 2001, as quantidades disponíveis com vista ao segundo período de apresentação dos pedidos previsto pelo artigo 18.º do Regulamento (CE) n.º 2362/98.
- (2) Em aplicação do n.º 2 do artigo 18.º do Regulamento (CE) n.º 2362/98, há que determinar sem demora, com base nos pedidos apresentados durante o segundo

período, as quantidades em relação às quais podem ser emitidos certificados para as origens em causa.

- (3) O presente regulamento deve ser imediatamente aplicável, de modo a permitir que os certificados sejam emitidos o mais rapidamente possível,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No que diz respeito aos novos pedidos previstos no artigo 18.º do Regulamento (CE) n.º 2362/98, serão emitidos certificados de importação no âmbito do regime de importação de bananas, dos contingentes pautais e das bananas tradicionais ACP, em relação ao segundo período do segundo trimestre de 2001:

1. Para a quantidade constante do pedido de certificado, afectada, no caso da origem «Panamá», do coeficiente de redução de 0,5047;
2. Para a quantidade constante do pedido de certificado, no caso de uma origem diferente das mencionadas no ponto 1.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 18 de Abril de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de Abril de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 47 de 25.2.1993, p. 1.

⁽²⁾ JO L 31 de 2.2.2001, p. 2.

⁽³⁾ JO L 293 de 31.10.1998, p. 32.

⁽⁴⁾ JO L 187 de 26.7.2000, p. 27.

⁽⁵⁾ JO L 80 de 20.3.2001, p. 3.

REGULAMENTO (CE) N.º 745/2001 DA COMISSÃO**de 17 de Abril de 2001****que altera o Regulamento (CE) n.º 1555/96 que estabelece as normas de execução do regime relativo à aplicação dos direitos de importação adicionais no sector das frutas e produtos hortícolas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2200/96, de 28 de Outubro de 1996, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 718/2001 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 33.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1555/96 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) 2883/2000 ⁽⁴⁾, prevê uma vigilância da importação dos produtos referidos no seu anexo. Essa vigilância é efectuada de acordo com as modalidades previstas no artigo 308.ºD do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2787/2000 ⁽⁶⁾ relativo à vigilância das importações preferenciais.

- (2) Em aplicação do n.º 4 do artigo 5.º do Acordo sobre a Agricultura ⁽⁷⁾, concluído no âmbito das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round» e com base nos últimos dados disponíveis para 1997, 1998 e 1999, é conveniente alterar os volumes de desencadeamento dos direitos adicionais para os tomates, os pepinos e as cerejas, com exclusão das cerejas ácidas.

- (3) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Frutas e Produtos Hortícolas Frescos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo do Regulamento (CE) n.º 1555/96 é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Maio de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de Abril de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 297 de 21.11.1996, p. 1.

⁽²⁾ JO L 100 de 11.4.2001, p. 12.

⁽³⁾ JO L 193 de 3.8.1996, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 333 de 29.12.2000, p. 74.

⁽⁵⁾ JO L 253 de 11.10.1993, p. 1.

⁽⁶⁾ JO L 330 de 27.12.2000, p. 1.

⁽⁷⁾ JO L 336 de 23.12.1994, p. 22.

ANEXO

«ANEXO

Sem prejuízo das regras de interpretação da Nomenclatura Combinada, o enunciado da designação das mercadorias tem apenas valor indicativo. No âmbito do presente anexo, o campo de aplicação dos direitos adicionais é determinado pelo alcance dos códigos NC tais quais existem no momento da adopção do presente regulamento. Nos casos em que figure um “ex” antes do código NC, o campo de aplicação dos direitos adicionais é simultaneamente determinado pelo alcance do código NC e pelo do período de aplicação correspondente.

N.º de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Períodos de aplicação	Volumes de desencadeamento (toneladas)
78.0015 78.0020	ex 0702 00 00	Tomates	— de 1 de Outubro a 31 de Março — de 1 de Abril a 30 de Setembro	718 828 1 174 823
78.0065 78.0075	ex 0707 00 05	Pepinos	— de 1 de Maio a 31 de Outubro — de 1 de Novembro a 30 de Abril	11 881 6 621
78.0085	ex 0709 10 00	Alcachofras	— de 1 de Novembro a 30 de Junho	661
78.0100	0709 90 70	Aboborinhas	— de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro	9 867
78.0110	ex 0805 10 10 ex 0805 10 30 ex 0805 10 50	Laranjas	— de 1 de Dezembro a 31 de Maio	372 855
78.0120	ex 0805 20 10	Clementinas	— de 1 de Novembro ao fim de Fevereiro	289 518
78.0130	ex 0805 20 30 ex 0805 20 50 ex 0805 20 70 ex 0805 20 90	Mandarinas, tangerinas e <i>satsumas</i> ; <i>wilkings</i> e outros citrinos híbridos semelhantes	— de 1 de Novembro ao fim de Fevereiro	117 200
78.0155 78.0160	ex 0805 30 10	Limões	— de 1 de Junho a 31 de Dezembro — de 1 de Janeiro a 31 de Maio	290 151 14 586
78.0170	ex 0806 10 10	Uvas de mesa	— de 21 de Julho a 20 de Novembro	256 320
78.0175 78.0180	ex 0808 10 20 ex 0808 10 50 ex 0808 10 90	Maças	— de 1 de Janeiro a 31 de Agosto — de 1 de Setembro a 31 de Dezembro	1 052 182 588 285
78.0220 78.0235	ex 0808 20 50	Peras	— de 1 de Janeiro a 30 de Abril — de 1 de Julho a 31 de Dezembro	269 823 96 939
78.0250	ex 0809 10 00	Damascos	— de 1 de Junho a 31 de Julho	2 236
78.0265	ex 0809 20 95	Cerejas, com exclusão das cerejas ácidas	— de 21 de Maio a 10 de Agosto	153 116
78.0270	ex 0809 30	Pêssegos, incluídas as nectarinas	— de 11 de Junho a 30 de Setembro	349 940
78.0280	ex 0809 40 05	Ameixas	— de 11 de Junho a 30 de Setembro	41 539»

REGULAMENTO (CE) N.º 746/2001 DA COMISSÃO
de 17 de Abril de 2001
que altera os direitos de importação no sector dos cereais

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1249/96 da Comissão, de 28 de Junho de 1996, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho no que respeita aos direitos de importação no sector dos cereais ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2235/2000 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 2.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Os direitos de importação no sector dos cereais foram fixados pelo Regulamento (CE) n.º 741/2001 da Comissão ⁽⁵⁾.

- (2) O n.º 1, do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96 prevê que quando, no decurso do período da sua aplicação, a média dos direitos de importação calculada se afastar em 5 EUR/t do direito fixado, se efectuará o ajustamento correspondente. Ocorreu o referido desvio. Em consequência, é necessário ajustar os direitos de importação fixados no Regulamento (CE) n.º 741/2001,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os anexos I e II do Regulamento (CE) n.º 741/2001 são substituídos pelos anexos I e II do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 18 de Abril de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de Abril de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.

⁽³⁾ JO L 161 de 29.6.1996, p. 125.

⁽⁴⁾ JO L 256 de 10.10.2000, p. 13.

⁽⁵⁾ JO L 102 de 12.4.2001, p. 55.

ANEXO I

«ANEXO I

Direitos de importação dos produtos referidos no n.º 2 do artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92

Código NC	Designação da mercadoria	Direito de importação por via terrestre, fluvial ou marítima proveniente de portos mediterrânicos, do mar Negro ou do mar Báltico (em euros/t)	Direito de importação por via aérea ou por via marítima proveniente de outros portos ⁽²⁾ em euros/t
1001 10 00	Trigo duro de alta qualidade	0,00	0,00
	Trigo duro de qualidade média ⁽¹⁾	0,00	0,00
1001 90 91	Trigo mole, para sementeira	1,59	0,00
1001 90 99	Trigo mole de alta qualidade, com exclusão do trigo mole para sementeira ⁽³⁾	1,59	0,00
	de qualidade média	22,36	12,36
	de qualidade baixa	57,73	47,73
1002 00 00	Centeio	42,88	32,88
1003 00 10	Cevada, para sementeira	42,88	32,88
1003 00 90	Cevada, com exclusão de cevada para sementeira ⁽³⁾	42,88	32,88
1005 10 90	Milho para sementeira, com exclusão do híbrido	68,43	58,43
1005 90 00	Milho, com exclusão do milho para sementeira ⁽³⁾	68,43	58,43
1007 00 90	Sorgo de grão, com exclusão do híbrido destinado a sementeira	42,88	32,88

⁽¹⁾ Em relação ao trigo duro que não satisfaça a qualidade mínima para o trigo duro de qualidade média referida no anexo I do Regulamento (CE) n.º 1249/96, é aplicável o direito fixado para o trigo mole de baixa qualidade.

⁽²⁾ No que respeita às mercadorias que chegam à Comunidade através do oceano Atlântico ou via Canal do Suez [n.º 4 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96], o importador pode beneficiar de uma diminuição dos direitos de:

— 3 euros/tonelada, se o porto de descarga se situar no mar Mediterrâneo,

— 2 euros/tonelada, se o porto de descarga se situar na Irlanda, no Reino Unido, na Dinamarca, na Suécia, na Finlândia ou na costa atlântica da Península Ibérica.

⁽³⁾ O importador pode beneficiar de uma redução forfetária de 24 ou 8 euros/tonelada, sempre que as condições estabelecidas no n.º 5 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96 estejam satisfeitas.»

ANEXO II

Elementos de cálculo dos direitos

(período de 11.4.2001 a 16.4.2001)

1. Médias no período das duas semanas anteriores ao dia da fixação:

Cotações em bolsa	Minneapolis	Kansas City	Chicago	Chicago	Minneapolis	Minneapolis	Minneapolis
Produto (% de proteínas a 12 % de humidade)	HRS2. 14 %	HRW2. 11,5 %	SRW2	YC3	HAD2	qualidade média (*)	US barley 2
Cotação (euros/t)	129,72	130,04	107,30	92,34	215,02 (**)	205,02 (**)	125,32 (**)
Prémio relativo ao Golfo (euros/t)	—	17,73	5,67	9,93	—	—	—
Prémio relativo aos Grandes Lagos (euros/t)	38,21	—	—	—	—	—	—

(*) Prémio negativo de um montante de 10 euros por tonelada [n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96].

(**) Fob Duluth.

2. Fretes/despesas: Golfo do México-Roterdão: 20,07 euros/t, Grandes Lagos-Roterdão: 29,94 euros/t.

3. Subvenções referidas no n.º 2, terceiro parágrafo, do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96: 0,00 euros/t (HRW2)
0,00 euros/t (SRW2).

DIRECTIVA 2001/27/CE DA COMISSÃO**de 10 de Abril de 2001**

que adapta ao progresso técnico a Directiva 88/77/CEE do Conselho relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes às medidas a tomar contra a emissão de gases e partículas poluentes provenientes dos motores de ignição por compressão utilizados em veículos e a emissão de gases poluentes provenientes dos motores de ignição comandada alimentados a gás natural ou a gás de petróleo liquefeito utilizados em veículos

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 88/77/CEE do Conselho, de 3 de Dezembro de 1987, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes às medidas a tomar contra a emissão de gases e partículas provenientes dos motores de ignição por compressão utilizados em veículos e a emissão de gases poluentes provenientes dos motores de ignição comandada alimentados a gás natural ou a gás de petróleo liquefeito utilizados em veículos ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 1999/96/CE do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽²⁾ e, nomeadamente, o seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A Directiva 88/77/CEE é uma das directivas específicas do processo de homologação CE criado pela Directiva 70/156/CEE do Conselho, de 6 de Fevereiro de 1970, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes à homologação dos veículos a motor e seus reboques ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2000/40/CE do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽⁴⁾.
- (2) A Directiva 1999/96/CE estabeleceu novos ciclos de ensaio para emissões e prescrições para evitar a utilização de dispositivos manipuladores e/ou estratégias pouco razoáveis de controlo das emissões. É agora adequado reforçar esses requisitos e providenciar um instrumento para que as autoridades possam determinar se os motores utilizam dispositivos manipuladores e/ou estratégias pouco razoáveis de controlo das emissões em condições normais de funcionamento para manipular o desempenho dos motores em prejuízo do controlo das emissões.
- (3) É um facto aceite que os veículos alimentados a gás podem constituir uma alternativa prática e ambientalmente benéfica aos veículos equipados com motores diesel em termos das emissões de poluentes atmosféricos. Embora possam concretizar os limites de emissão estabelecidos na Directiva 1999/96/CE, determinados motores a gás, devido à sua concepção, têm dificuldade em cumprir os critérios de validade do ciclo de ensaio no que diz respeito à precisão da resposta do motor a gás, às alterações de velocidade, binário e potência exigidas pelo Ciclo Transiente Europeu (ETC). Para evitar

estabelecer requisitos em relação à concepção dos motores a gás, respeitando a filosofia de liberdade de concepção do sistema de homologação e para incentivar o desenvolvimento do mercado dos veículos alimentados a gás, é adequado permitir, aos motores a gás apenas, uma alteração dos critérios estatísticos que avaliam a validade do ensaio de homologação. Convém rever o desenvolvimento da tecnologia dos motores a gás, no futuro, para confirmar ou alterar esta permissão aplicável aos motores a gás.

- (4) Convém redefinir os combustíveis de referência necessários para ensaiar os motores que utilizam gás natural, por forma a prever a cobertura mais ampla em relação ao factor de desvio λ (S_{λ}) dos combustíveis gasosos de várias composições, disponíveis no mercado. Convém também redefinir os combustíveis de referência necessários para ensaiar motores alimentados a gás de petróleo liquefeito para, de modo semelhante, prever a cobertura mais ampla dos combustíveis disponíveis no mercado.
- (5) Convém introduzir, alterações técnicas aos métodos existentes de medição e de recolha de amostras a fim de possibilitar a homologação CE de veículos e motores que utilizem etanol.
- (6) As medidas previstas na presente directiva são conformes ao parecer do Comité de Adaptação ao Progresso Técnico criado pela Directiva 70/156/CEE,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1.º

Os anexos da Directiva 88/77/CEE são alterados nos termos do anexo da presente directiva.

Artigo 2.º

1. A partir de 1 de Outubro de 2001, os Estados-Membros não podem:

- a) Recusar a homologação CE ou a emissão do documento previsto no n.º 1, último travessão, do artigo 10.º da Directiva 70/156/CE, ou ainda a homologação de âmbito nacional a um modelo de veículos movido por um motor de ignição por compressão ou a gás; nem
- b) Proibir a matrícula, venda, entrada em circulação ou utilização de tais veículos novos; nem

⁽¹⁾ JO L 36 de 9.2.1988, p. 33.

⁽²⁾ JO L 44 de 16.2.2000, p. 1.

⁽³⁾ JO L 42 de 23.2.1970, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 203 de 10.8.2000, p. 9.

- c) Recusar a homologação CE a um tipo de motor de ignição por compressão ou a gás; nem
- d) Proibir a venda ou a utilização de novos motores de ignição por compressão ou a gás,

se estiverem satisfeitos os requisitos pertinentes da Directiva 88/77/CEE, com a redacção que lhe é dada pela presente directiva.

2. A partir de 1 de Outubro de 2001, os Estados-Membros:

- a) Deixam de poder conceder a homologação CE ou emitir o documento previsto no n.º 1, último travessão, do artigo 10.º da Directiva 70/156/CEE;

- b) Devem recusar a homologação de âmbito nacional,

aos tipos de motores de ignição por compressão ou a gás e aos modelos de veículos movidos por motores de ignição por compressão, ou a gás se não estiverem satisfeitos os requisitos da Directiva 88/77/CEE, com a redacção que lhe é dada pela presente directiva.

3. A partir de 1 de Outubro de 2001, e à excepção dos veículos e motores destinados à exportação para países terceiros e dos motores de substituição para veículos antigos em circulação, os Estados-Membros devem:

- a) Considerar que os certificados de conformidade que acompanham os veículos novos ou os motores novos, nos termos da Directiva 70/156/CEE, deixaram de ser válidos para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 7.º dessa Directiva; e
- b) Proibir a matrícula, venda, entrada em circulação ou utilização de veículos novos e a venda e utilização de motores novos,

no que se refere aos tipos de motores de ignição por compressão e modelos de veículos movidos por motores de ignição por compressão, se não estiverem satisfeitos os requisitos da Directiva 88/77/CEE, alterada pela presente directiva.

4. A partir de 1 de Outubro de 2003, e à excepção dos veículos e motores destinados à exportação para países terceiros e dos motores de substituição para veículos antigos em circulação, os Estados-Membros devem:

- a) Considerar que os certificados de conformidade que acompanham os veículos novos ou os motores novos, nos termos da Directiva 70/152/CEE, deixaram de ser válidos para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 7.º dessa directiva; e
- b) Proibir a matrícula, venda ou entrada em circulação ou utilização de veículos novos e a venda e a utilização de motores novos;

no que se refere aos tipos de motores a gás e modelos de veículos movidos por motores a gás, se não estiverem satisfeitos os requisitos da Directiva 88/77/CEE, alterada pela presente directiva.

5. Os Estados-Membros devem considerar o cumprimento dos requisitos da presente directiva como uma extensão da homologação, apenas no caso de um novo motor de ignição por compressão ou de um novo veículo movido por um motor de ignição por compressão, caso tenha sido concedida anteriormente uma homologação em relação aos requisitos da Directiva 88/77/CEE, alterada pela Directiva 1999/96/CE. No que se refere a estes veículos, aplica-se o disposto no n.º 3 do artigo 2.º, a partir de 1 de Abril de 2002.

Artigo 3.º

1. Os Estados-Membros adoptarão e publicarão, antes de 1 de Outubro de 2001 as disposições necessárias para dar cumprimento à presente directiva. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

Aplicarão as referidas disposições a partir de 1 de Outubro de 2001.

As disposições adoptadas pelos Estados-Membros devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência são da competência dos Estados-Membros.

2. Os Estados-Membros comunicarão à Comissão o texto das principais disposições de direito nacional que tiverem adoptado no domínio regulado pela presente directiva.

Artigo 4.º

A presente directiva entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 5.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 10 de Abril de 2001.

Pela Comissão

Erkki LIIKANEN

Membro da Comissão

ANEXO

ALTERAÇÕES DO ANEXO I DA DIRECTIVA 88/77/CEE

1. Os pontos 2.7 e 2.28 passam a ter a seguinte redacção:

«2.7. “Gases poluentes”, o monóxido de carbono, os hidrocarbonetos (supondo uma proporção $C/H_{1,85}$ para o combustível para motores diesel, $C/H_{2,525}$ para o GPL e $C/H_{2,93}$ para GN (hidrocarbonetos não-metânicos — NMHC) e a “molécula” $CH_3O_{0,5}$ para os motores diesel a etanol), metano (supondo uma proporção C/H_4 para o GN) e óxidos de azoto, estes últimos expressos em equivalentes de dióxido de azoto (NO_2);

“Partículas poluentes”, quaisquer matérias recolhidas num meio filtrante especificado, após diluição dos gases de escape com ar limpo filtrado até se obter uma temperatura não superior a 325 K (52 °C).»

«2.28. “Dispositivo manipulador (defeat device)”, qualquer dispositivo que meça, seja sensível ou responda a variáveis de funcionamento (por exemplo, velocidade do veículo, velocidade do motor, mudanças de velocidade, temperatura, pressão de admissão ou qualquer outro parâmetro) e destinado a activar, modular, atrasar ou desactivar o funcionamento de qualquer parte ou função do sistema de controlo das emissões, de forma a reduzir a eficácia desse sistema em circunstâncias que se verifiquem durante a utilização normal do veículo, a menos que a utilização de tal dispositivo se encontre substancialmente incluída nos procedimentos de ensaio de certificação das emissões.»

2. Os pontos 2.29 e 2.30 são introduzidos do seguinte modo:

«2.29. “Dispositivo de controlo auxiliar” sistema, função ou estratégia de controlo instalada num motor ou num veículo, utilizado para proteger o motor e/ou seu equipamento auxiliar no que se refere a condições de funcionamento que possam provocar dano ou avarias ou para facilitar o arranque do motor. Um dispositivo de controlo auxiliar pode, igualmente, ser uma medida que tenha demonstrado satisfatoriamente não ser um dispositivo manipulador.

2.30. “Estratégia pouco razoável de controlo das emissões”, estratégia ou medida que, em condições normais de funcionamento do veículo, reduz a eficácia do sistema de controlo das emissões a um nível abaixo do previsto nos procedimentos aplicáveis de ensaio das emissões.»

3. O ponto 2.29 passa a ter o número 2.31. O quadro do ponto 2.31.2 é substituído pelo seguinte:

«2.31.2. Símbolos dos componentes químicos

CH_4	Metano
C_2H_6	Etano
C_2H_5OH	Etanol
C_3H_8	Propano
CO	Monóxido de carbono
DOP	Ftalato de dioctilo
CO_2	Dióxido de carbono
HC	Hidrocarbonetos
NMHC	Hidrocarbonetos não-metânicos
NOx	Óxidos de azoto
NO	Óxido nítrico
NO_2	Dióxido de azoto
PT	Partículas».

4. O ponto 4 passa a ter a seguinte redacção:

«4. HOMOLOGAÇÃO CE

4.1. Concessão de uma homologação CE a um combustível universal

Se os requisitos a seguir indicados forem satisfeitos, deve ser concedida a homologação CE a um combustível universal:

4.1.1. No caso do combustível para motores diesel, o motor precursor satisfaz os requisitos da presente directiva com o combustível de referência especificado no anexo IV.

4.1.2. No caso do gás natural, o motor precursor deve demonstrar a sua capacidade de se adaptar a qualquer composição do combustível que possa ocorrer no mercado. Há geralmente dois tipos de combustíveis, o combustível de valor calorífico elevado (gás H) e o combustível de valor calorífico baixo (gás L), mas com uma dispersão significativa em ambas as gamas; diferem de modo significativo quanto ao seu conteúdo energético expresso pelo índice de Wobbe e pelo seu factor de desvio λ (S_λ). As fórmulas para os cálculos do índice de Wobbe e do S_λ são dadas nos pontos 2.25 e 2.26. Os gases naturais com um factor de desvio λ compreendido entre 0,89 e 1,08 ($0,89 \leq S_\lambda \leq 1,08$) são considerados como pertencendo à gama H, enquanto os gases naturais com um factor de desvio λ compreendido entre 1,08 e 1,19 ($1,08 \leq S_\lambda \leq 1,19$) são considerados como pertencendo à gama L. A composição dos combustíveis de referência reflecte as variações destes parâmetros.

O motor precursor deve satisfazer os requisitos da presente directiva com os combustíveis de referência GR (combustível 1) e G_{25} (combustível 2), conforme especificados no anexo IV, sem qualquer reajustamento da alimentação de combustível entre os dois ensaios. Todavia, é permitida uma passagem de adaptação ao longo de um ciclo ETC sem medida após a mudança do combustível. Antes do ensaio, o motor precursor deve ser rodado utilizando o método indicado no ponto 3 do apêndice 2 do anexo III.

4.1.2.1. A pedido do fabricante, o motor pode ser ensaiado com um terceiro combustível (combustível 3) se o factor de desvio λ (S_λ) estiver compreendido entre 0,89 (isto é, a gama inferior do G_R) e 1,19 (isto é, a gama superior do G_{25}), por exemplo quando o combustível 3 for um combustível do mercado. Os resultados deste ensaio podem ser utilizados como base para a avaliação da conformidade da produção.

4.1.3. No caso de um motor alimentado a gás natural que é auto-adaptativo para a gama dos gases H, por um lado, e a gama dos gases L, por outro, e que muda da gama H para a gama L e vice-versa através de um comutador, o motor precursor deve ser ensaiado com o combustível de referência relevante especificado no anexo IV para cada gama, em cada posição do comutador. Os combustíveis são o G_R (combustível 1) e o G_{23} (combustível 3) para os gases da gama H e o G_{25} (combustível 2) e o G_{23} (combustível 3) para a gama L de gases. O motor precursor deve satisfazer os requisitos da presente directiva em ambas as posições do comutador sem qualquer reajustamento da alimentação de combustível entre os dois ensaios em cada posição do comutador. Todavia, é permitida uma passagem de adaptação ao longo de um ciclo ETC sem medida após a mudança do combustível. Antes do ensaio, o motor precursor deve ser rodado utilizando o processo indicado no ponto 3 do apêndice 2 do anexo III.

4.1.3.1. A pedido do fabricante, o motor pode ser ensaiado com um terceiro combustível em vez do G_{23} (combustível 3) se o factor de desvio λ (S_λ) estiver compreendido entre 0,89 (isto é, a gama inferior do G_R) e 1,19 (isto é, a gama superior do G_{25}), por exemplo quando o combustível 3 for um combustível do mercado. Os resultados deste ensaio podem ser utilizados como base para a avaliação da conformidade da produção.

4.1.4. No caso dos motores a gás natural, determina-se a relação dos resultados das emissões "r" para cada poluente do seguinte modo:

$$r = \frac{\text{resultado das emissões com o combustível de referência 2}}{\text{resultado das emissões com o combustível de referência 1}}$$

ou,

$$r_a = \frac{\text{resultado das emissões com o combustível de referência 2}}{\text{resultado das emissões com o combustível de referência 3}}$$

e,

$$r_b = \frac{\text{resultado das emissões com o combustível de referência 1}}{\text{resultado das emissões com o combustível de referência 3}}$$

4.1.5. No caso do GPL, o motor precursor deve demonstrar a sua capacidade de se adaptar a qualquer composição do combustível que possa ocorrer no mercado. Há variações da composição C_3/C_4 , que se reflectem nos combustíveis de referência. O motor precursor deve satisfazer os requisitos das emissões com os combustíveis de referência A e B, conforme especificados no anexo IV, sem qualquer reajustamento da alimentação de combustível entre os dois ensaios. Todavia, é permitida uma passagem de adaptação ao longo de um ciclo ETC sem medida após a mudança do combustível. Antes do ensaio, o motor precursor deve ser rodado utilizando o método indicado no ponto 3 do apêndice 2 do anexo III.

4.1.5.1. Determina-se a relação dos resultados das emissões "r" para cada poluente do seguinte modo:

$$r = \frac{\text{resultado das emissões com o combustível de referência B}}{\text{resultado das emissões com o combustível de referência A}}$$

4.2. Concessão de uma homologação CE a uma gama de combustíveis restrita

Se os requisitos a seguir indicados forem satisfeitos, deve ser concedida a homologação CE a uma gama de combustíveis restrita:

4.2.1. Homologação no que diz respeito às emissões de escape de um motor que funciona com gás natural e preparado para funcionar quer com a gama de gases H quer com a gama de gases L.

Ensaia-se o motor precursor com o combustível de referência relevante conforme especificado no anexo IV para a gama relevante. Os combustíveis são o G_R (combustível 1) e o G_{23} (combustível 3) para os gases da gama H, e o G_{25} (combustível 2) e o G_{23} (combustível 3) para a gama L de gases. O motor precursor deve satisfazer os requisitos da presente directiva sem qualquer reajustamento da alimentação de combustível entre os dois ensaios. Todavia, é permitida uma passagem de adaptação ao longo de um ciclo ETC sem medida após a mudança do combustível. Antes do ensaio, o motor precursor deve ser rodado utilizando o processo indicado no ponto 3 do apêndice 2 do anexo III.

- 4.2.1.1. A pedido do fabricante, o motor pode ser ensaiado com um terceiro combustível em vez do G_{23} (combustível 3) se o factor de desvio λ (S_λ) estiver compreendido entre 0,89 (isto é, a gama inferior do G_R) e 1,19 (isto é, a gama superior do G_{23}), por exemplo quando o combustível 3 for um combustível do mercado. Os resultados deste ensaio podem ser utilizados como base para a avaliação da conformidade da produção.

- 4.2.1.2. Determina-se a relação dos resultados das emissões "r" para cada poluente do seguinte modo:

$$r = \frac{\text{resultado das emissões com o combustível de referência 2}}{\text{resultado das emissões com o combustível de referência 1}}$$

ou,

$$r_a = \frac{\text{resultado das emissões com o combustível de referência 2}}{\text{resultado das emissões com o combustível de referência 3}}$$

e,

$$r_b = \frac{\text{resultado das emissões com o combustível de referência 1}}{\text{resultado das emissões com o combustível de referência 3}}$$

- 4.2.1.3. Antes da entrega ao cliente, o motor deve ostentar uma etiqueta (ver ponto 5.1.5) indicando a gama de gases para a qual o motor foi homologado.

- 4.2.2. Homologação no que diz respeito às emissões de escape de um motor que funciona com gás natural ou com GPL e preparado para funcionar com um combustível de composição específica.

- 4.2.2.1. O motor precursor deve satisfazer os requisitos das emissões com os combustíveis de referência G_R e G_{25} no caso do gás natural, ou os combustíveis de referência A e B no caso do GPL, conforme especificado no anexo IV. Entre os ensaios, admite-se a afinação fina do sistema de alimentação de combustível. Essa afinação fina consistirá numa recalibração da base de dados do sistema de alimentação de combustível, sem qualquer alteração quer da estratégia básica de controlo quer da estrutura básica da base de dados. Se necessário, admite-se a troca de peças directamente relacionadas com o fluxo do combustível (tais como os bicos dos injectores).

- 4.2.2.2. A pedido do fabricante, o motor pode ser ensaiado com os combustíveis de referência G_R e GR_{23} ou com os combustíveis de referência G_{25} e G_{23} , caso em que a homologação é apenas válida para a gama H ou a gama L dos gases, respectivamente.

- 4.2.2.3. Antes da entrega ao cliente, o motor deve ostentar uma etiqueta (ver ponto 5.1.5) indicando a composição do combustível para a qual o motor foi calibrado.

4.3. **Homologação de um membro de uma família de motores no que diz respeito às emissões de escape**

- 4.3.1. Com a excepção do caso mencionado no ponto 4.3.2, a homologação de um motor precursor será extensiva a todos os membros da família, sem mais ensaios, para qualquer composição do combustível dentro da gama para a qual o motor precursor foi homologado (no caso dos motores descritos no ponto 4.2.2) ou para a mesma gama de combustíveis (no caso dos motores descritos nos pontos 4.1 ou 4.2) para a qual o motor precursor foi homologado.

- 4.3.2. Segundo motor de ensaio

No caso de um pedido de homologação de um motor ou de um veículo em relação ao seu motor, pertencendo o motor a uma família de motores, se o serviço técnico determinar que, em relação ao motor precursor seleccionado, o pedido apresentado não representa totalmente a família de motores definida no apêndice 1 do anexo I, o serviço técnico pode seleccionar para ensaio um motor de ensaio de referência alternativo e, se necessário, outro motor.

4.4. **Certificado de homologação**

Para uma homologação concedida nos termos dos pontos 3.1, 3.2 e 3.3, deve ser emitido um certificado conforme com o modelo especificado no anexo VI.

5. O ponto 6 passa a ter a seguinte redacção:

«6. ESPECIFICAÇÕES E ENSAIOS

6.1. Generalidades

6.1.1. Equipamento de controlo das emissões

6.1.1.1. Os componentes susceptíveis de afectar as emissões de gases e partículas poluentes dos motores diesel e as emissões de gases poluentes dos motores a gás devem ser concebidos, construídos, montados e instalados de forma a permitir que o motor satisfaça, em utilização normal, as disposições da presente directiva.

6.1.2. Funções do equipamento de controlo das emissões

6.1.2.1. É proibida a utilização de dispositivos manipuladores e/ou de estratégias pouco razoáveis de controlo das emissões.

6.1.2.2. Um dispositivo de controlo auxiliar pode ser instalado num motor ou num veículo, na condição de esse dispositivo:

- funcionar apenas em condições que não as especificadas no ponto 6.1.2.4, ou
- só entrar em funcionamento temporariamente nas condições especificadas no ponto 6.1.2.4 para proteger o motor contra danos, proteger o dispositivo de tratamento de ar⁽¹⁾, para gestão dos fumos⁽¹⁾, arranque a frio ou aquecimento, ou
- só ser activado por sinais a bordo para fins como a segurança do funcionamento e estratégias de mobilidade mínima (*limp-home*)

6.1.2.3. Será autorizada a utilização de um dispositivo, função, sistema ou medida de controlo do motor que funcione nas condições especificadas no ponto 6.1.2.4 e que resulte na utilização de uma estratégia de controlo do motor diferente ou alterada em relação à normalmente utilizada durante os ciclos de ensaio de emissões se, em conformidade com os requisitos dos pontos 6.1.3 e/ou 6.1.4, ficar plenamente demonstrado que a medida não reduz a eficácia do sistema de controlo das emissões. Em todos os outros casos, tais dispositivos serão considerados dispositivos manipuladores.

6.1.2.4. Para efeitos do ponto 6.1.2.2, as condições de utilização em situação estacionária e em condições variáveis⁽¹⁾ são:

- altitude não superior a 1 000 metros (ou pressão atmosférica equivalente a 90 kPa),
- temperatura ambiente compreendida entre 283-303 K (10 °-30 °C),
- temperatura do líquido de arrefecimento do motor compreendida entre 343-368 K (70 °-95 °C).

6.1.3. Requisitos especiais para os sistemas electrónicos de controlo das emissões

6.1.3.1. Requisitos em matéria de documentação

O fabricante deve fornecer um pacote informativo que permita aceder à concepção básica do sistema e aos meios através dos quais controla as variáveis, quer se trate de controlo directo ou indirecto.

A documentação deve encontrar-se disponível em duas partes:

a) O pacote de documentação formal, que será entregue ao serviço técnico aquando do pedido de homologação, deve incluir uma descrição completa do sistema. Esta documentação pode ser sucinta desde que comprove que foram identificados todos os resultados permitidos por uma matriz obtida a partir da gama de controlo dos dados de cada unidade. A informação deve ser apenas a documentação referida no ponto 3 do anexo I;

b) Material suplementar que apresente os parâmetros que foram alterados por qualquer dispositivo de controlo auxiliar e as condições-limite em que funciona o dispositivo. Este material deve incluir a descrição da lógica do sistema de controlo do combustível, estratégias de temporização e os pontos de comutação durante todos os modos do funcionamento.

O material suplementar deverá igualmente incluir a justificação da utilização de qualquer dispositivo auxiliar de controlo, bem como material suplementar e dados referentes aos ensaios que demonstrem o impacto sobre as emissões de escape de qualquer dispositivo de controlo auxiliar instalado no motor ou no veículo.

Deve permanecer estritamente confidencial, em posse do fabricante, mas susceptível de ser aberta para fins de inspecção aquando da homologação ou em qualquer altura durante o período de validade da homologação.

6.1.4. Para verificar se determinadas estratégias ou medidas devam ser consideradas dispositivos manipuladores ou estratégias pouco razoáveis de controlo das emissões, em conformidade com as definições dos pontos 2.28 e 2.30, as autoridades de homologação e/ou o serviço técnico podem solicitar um ensaio adicional de detecção dos NOx, utilizando o ensaio ETC que pode ser efectuado em conjugação quer com o ensaio de homologação quer com os procedimentos de verificação de conformidade da produção.

⁽¹⁾ A avaliar posteriormente pela Comissão até 31 de Dezembro de 2001.

- 6.1.4.1. Como alternativa aos requisitos do apêndice 4 do anexo III da Directiva 88/77/CEE, para as emissões de NOx no decurso do ensaio ETC pode ser utilizada uma amostra de gases de escape brutos, devendo ser seguidas as prescrições técnicas da ISO DIS 16183, datada de 15 de Outubro de 2000.
- 6.1.4.2. Quando se verifica se determinadas estratégias ou medidas devam ser consideradas dispositivos manipuladores ou estratégias pouco razoáveis de controlo das emissões, em conformidade com as definições dos pontos 2.28 e 2.30, aceita-se uma margem adicional de 10 %, em relação ao valor-limite adequado dos NOx.
- 6.1.5. Disposições transitórias para a extensão da homologação
- 6.1.5.1. O presente ponto apenas será aplicável a novos motores de ignição por compressão e novos veículos movidos por motores de ignição por compressão que tenham sido homologados em relação aos requisitos da linha A dos quadros constantes do ponto 6.2.1 do anexo I da Directiva 88/77/CEE.
- 6.1.5.2. Como alternativa aos pontos 6.1.3 e 6.1.4, o fabricante pode apresentar ao serviço técnico os resultados de um ensaio de detecção dos NOx utilizando o ETC no motor que obedece às características do motor precursor descrito no anexo II e tendo em consideração os requisitos dos pontos 6.1.4.1. e 6.1.4.2. O fabricante deve fornecer igualmente uma declaração escrita em como o motor não utiliza qualquer dispositivo manipulador ou estratégia pouco razoável de controlo das emissões, em conformidade com as definições do ponto 2 do presente anexo.
- 6.1.5.3. O fabricante deve igualmente apresentar uma declaração escrita em como os resultados do ensaio de detecção dos NOx e a declaração referente ao motor precursor, tal como referido no ponto 6.1.4, se aplicam igualmente a todos os tipos de motor da família de motores descrita no anexo II.
6. O ponto 9.1.1.2.4 e o ponto 9.1.1.2.5 passam a ter a seguinte redacção:
- «9.1.1.2.4. No que diz respeito aos motores a GN, todos estes ensaios podem ser efectuados com combustíveis comerciais do seguinte modo:
- no que diz respeito aos motores marcados H, com um combustível comercial dentro da gama H ($0,89 \leq S\lambda \leq 1,00$),
 - no que diz respeito aos motores marcados L, com um combustível comercial dentro da gama L ($1,00 \leq S\lambda \leq 1,19$),
 - no que diz respeito aos motores marcados HL, com um combustível comercial dentro da gama extrema do factor de desvio λ ($0,89 \leq S\lambda \leq 1,19$).
- Todavia, a pedido do fabricante, podem ser utilizados os combustíveis de referência descritos no anexo IV. Este facto implica ensaios conforme descritos no ponto 4 do presente anexo.
- 9.1.1.2.5. No caso de litígio causado pela não conformidade dos motores a gás quando utilizam combustíveis comerciais, os ensaios devem ser efectuados com o combustível de referência com o qual o motor precursor foi ensaiado, ou com o eventual combustível 3 adicional referido nos pontos 4.1.3.1 e 4.2.1.1 com o qual o motor precursor possa ter sido ensaiado. Então, o resultado tem de ser convertido através de um cálculo que aplica o(s) factor(es) relevante(s) “r” “r_a” ou “r_b” conforme descritos nos pontos 4.1.4, 4.1.5.1, e 4.2.1.2. Se r, r_a ou r_b forem inferiores a 1, não é necessária nenhuma correcção. Os resultados medidos e os resultados calculados devem demonstrar que o motor satisfaz os valores-limite com todos os combustíveis relevantes (combustíveis 1, 2 e, se aplicável, 3 no caso dos motores a gás natural e combustíveis A e B no caso dos motores a GPL).».

ALTERAÇÕES AO ANEXO II DA DIRECTIVA 88/77/CEE

7. — O ponto 0.5 passa a ter a seguinte redacção:

«0.5. Categoria de motor: diesel/alimentado a GN/alimentado a GPL/alimentado a etanol (1)».

- O ponto 1.14 do apêndice 1 do anexo II passa a ter a seguinte redacção:

«1.14. Combustível: combustível para motores diesel/GPL/GN-H/GN-L/GN-HL/etanol (2)».

- O ponto 1.14 do apêndice 3 do anexo II passa a ter a seguinte redacção:

«1.14. Combustível: combustível para motores diesel/GPL/GN-H/GN-L/GNHL/etanol (2)».

ALTERAÇÕES DO APÊNDICE 2 DO ANEXO III DA DIRECTIVA 88/77/CEE

8. O quadro 6 do ponto 3.9.3 é alterado do seguinte modo:

«Quadro 6. Tolerâncias da linha de regressão

	Velocidade	Binário	Potência
Erro-padrão da estimativa (SE) de Y em relação a X	Máx 100 min ⁻¹	Máx 13 % (15 %) (*) do binário máximo do motor do traçado de potência	Máx 8 % (15 %) (*) da potência máxima do motor do traçado de potência
Declive da linha de regressão, m	0,95 a 1,03	0,83-1,03	0,89-1,03 (0,83-1,03) (*)
Coefficiente de determinação, r ²	Mín 0,9700 (mín 0,9500) (*)	Mín 0,8800 (mín 0,7500) (*)	Mín 0,9100 (mín 0,7500) (*)
Ordenada na origem da linha de regressão, b	± 50 min ⁻¹	± 20 Nm o ± 2 % (± 20 Nm o ± 3 %) (*) do binário máximo, conforme o maior	± 4 kW ou ± 2 % (± 4 kW ou ± 3 %) (*) da potência máxima, conforme a maior

(*) Até 1 de Outubro de 2005, os valores indicados entre parêntesis podem ser utilizados para o ensaio de homologação dos motores a gás. (Até 1 de Outubro de 2004, a Comissão apresentará um relatório sobre o desenvolvimento da tecnologia dos motores a gás para confirmar ou alterar as tolerâncias da linha de regressão aplicáveis aos motores a gás indicadas no presente quadro).»

ALTERAÇÕES DO ANEXO IV DA DIRECTIVA 88/77/CEE

9. — O ponto 1 passa a ser o ponto 1.1.

— É aditado um novo ponto 1.2 com a seguinte redacção:

«1.2. Etanol para motores diesel⁽¹⁾

Parâmetro	Unidade	Limites ⁽²⁾		Método de ensaio ⁽³⁾
		Mínimo	Massa máxima	
Álcool, massa	% m/m	92,4	—	ASTM D 5501
Outro álcool que não o etanol contido no álcool total, massa	% m/m	—	2	ADTM D 5501
Densidade a 15 °C	kg/m ³	795	815	ASTM D 4052
Teor de cinzas	% m/m		0,001	ISO 6245
Ponto de inflamação	°C	10		ISO 2719
Acidez, calculada como ácido acético	% m/m	—	0,0025	ISO 1388-2

Parâmetro	Unidade	Limites ⁽²⁾		Método de ensaio ⁽³⁾
		Mínimo	Massa máxima	
Índice de neutralização (ácido forte)	KOH/mg/l	—	1	
Cor	Consoante a escala	—	10	ASTM D 1209
Resíduos de corantes 100 °C	mg/kg		15	ISO 759
Teor de água	% m/m		6,5	ISO 760
Aldeídos, calculados como ácido acético	% m/m		0,0025	ISO 1388-4
Teor de enxofre	mg/kg	—	10	ASTM D 5453
Ésteres, calculados como acetato de etilo	% m/m	—	0,1	ASSTM D 1617

(1) Pode ser utilizado um aditivo para melhorar o índice de cetano do etanol, conforme especificado pelo fabricante do motor. A quantidade máxima permitida é 10 % m/m.

(2) Os valores indicados na especificação são, "valores reais". Para fixar os valores-limite, aplicaram-se os termos da norma ISO 4259, "Petroleum products — Determination and application of precision data in relation to methods of test" e, para fixar um valor mínimo, tomou-se em consideração uma diferença mínima de 2R acima do zero; na fixação de um valor máximo e mínimo, a diferença mínima é de 4R (R = reprodutibilidade). Embora esta medida seja necessária por razões estatísticas, o fabricante de um combustível deve, no entanto, tentar obter um valor nulo, quando o valor máximo estabelecido for 2R, e o valor médio, no caso de serem indicados os limites máximo e mínimo. Se for necessário determinar se um combustível satisfaz ou não as condições da especificação, aplicam-se os termos constantes da norma ISO 4259.

(3) Serão adoptados métodos ISO equivalentes quando emitidos para todas as propriedades supramencionadas.»

10. Os pontos 2 e 3 são substituídos pelo seguinte:

«2. GÁS NATURAL (GN)

Os combustíveis no mercado europeu estão disponíveis em duas gamas:

- a gama H, cujos combustíveis de referência extremos são os G_R e G_{23} ,
- a gama L, cujos combustíveis de referência extremos são o G_{23} e o G_{25} .

As características dos combustíveis de referência G_R , G_{23} e G_{25} estão resumidas a seguir:

Combustível de referência G_R					
Características	Unidades	Típico	Limites		Método de ensaio
			Mínimo	Máximo	
Composição:					
Metano		87	84	89	
Etano		13	11	15	
Outros componentes (*)	% mole	—	—	1	ISO 6974
Teor de enxofre	mg/m ³ (**)	—	—	10	ISO 6326-5

(*) Inertes +C₂₊

(**) Valor a determinar em condições *standard* [293,2 K (20 °C) e 101,3 kPa].

Combustível de referência G₂₃

Características	Unidades	Típico	Limites		Método de ensaio
			Mínimo	Máximo	
Composição:					
Metano		92,5	91,5	93,5	
Outros componentes (*)	% mole	—	—	1	ISO 6974
N ₂		7,5	6,5	8,5	
Teor de enxofre	mg/m ³ (**)	—	—	10	ISO 6326-5

(*) Inertes (diferentes de N₂) + C₂ + C₃.(**) Valor a determinar em condições *standard* [293,2 K (20 °C) y 101,3 kPa].**Combustível de referência G₂₅**

Características	Unidades	Típico	Limites		Método de ensaio
			Mínimo	Máximo	
Composição:					
Metano		86	84	88	
Outros componentes (*)		—	—	1	
N ₂	% mole	14	12	16	ISO 6974
Teor de enxofre	mg/m ³ (**)	—	—	10	ISO 6326-5

(*) Inertes (diferentes de N₂) + C₂ + C₃.(**) Valor a determinar em condições *standard* [293,2 K (20 °C) y 101,3 kPa].

3. GÁS DE PETRÓLEO LIQUEFEITO (GPL)

Parâmetro	Unidade	Limites Combustível A		Limites Combustível B		Método de ensaio
		Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	
Índice de octanas motor		92,5 (1)		92,5		EN 589 Anexo B
Composição						
Teor de C3	% vol	48	52	83	87	
Teor de C4	% vol	48	52	13	17	ISO 7941
Olefinas	% vol		12		14	
Resíduo de evaporação	mg/kg		50		50	NFM 41-015

Parâmetro	Unidade	Limites Combustível A		Limites Combustível B		Método de ensaio
		Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	
Teor total de enxofre	ppm (em massa) ⁽¹⁾		50		50	EN 24260
Sulfureto de hidrogénio	—		Nenhum		Nenhum	ISO 8819
Corrosão em cobre	Classificação		Classe 1		Classe 1	ISO 6251 ⁽²⁾
Água a 0 °C			Isento		Isento	Inspeção visual

⁽¹⁾ Valor a determinar em condições *standard* 293,2 K (20 °C) y 101,3 kPa.

⁽²⁾ Este método pode não determinar com precisão a presença de materiais corrosivos se a amostra contiver inibidores de corrosão ou outros produtos químicos que diminuam a agressividade da amostra à lâmina de cobre. Assim sendo, é proibida a adição de tais compostos com a única finalidade de influenciar os resultados do ensaio.»

ALTERAÇÕES DO ANEXO VI DA DIRECTIVA 88/77/CEE

11. — O ponto 0.5 passa a ter a seguinte redacção:

«0.5. Categoria do motor: diesel/alimentado a GN/alimentado a GPL/alimentado a etanol ⁽¹⁾:».

— O ponto 1.1.5 do apêndice do anexo VI passa a ter a seguinte redacção:

«1.1.5. Categoria do motor: diesel/alimentado a GN/alimentado a GPL/alimentado a etanol ⁽⁸⁾:».

ALTERAÇÕES DO ANEXO VII DA DIRECTIVA 88/77/CEE

12. No ponto 4.2, a linha do título do exemplo 2 é substituída pela seguinte:

«**Exemplo 2:** GR: CH₄ = 87 %, C₂H₆ = 13 % (em vol)».

13. É aditado o seguinte novo anexo VIII:

«ANEXO VIII

REQUISITOS TÉCNICOS ESPECÍFICOS RELATIVOS AOS MOTORES DIESEL A ETANOL

No caso dos motores diesel a etanol, aplicar-se-ão as seguintes modificações específicas, nos pontos adequados, às equações e factores aplicáveis aos métodos de ensaio definidos no anexo III da presente directiva.

No anexo III, apêndice 1

4.2. Correção para a passagem de base seca a base húmida

$$F_{HH} = \frac{1,877}{\left(1 + 2,577 * \frac{G_{FUEL}}{G_{AIRW}} \right)}$$

4.3. Correção quanto à humidade e temperatura dos NOx

$$K_{H,D} = \frac{1}{1 + A * (H_a - 10,71) + B * (T_a - 298)}$$

em que,

A = 0,181 G_{FUEL}/G_{AIRD} — 0,0266

B = — 0,123 G_{FUEL}/G_{AIRD} + 0,00954

T_a = temperatura do ar, K

H_a = humidade do ar de admissão, g de água por kg de ar seco

4.4. Cálculo dos caudais mássicos das emissões

Calculam-se os caudais mássicos das emissões (g/h) para cada modo como se indica a seguir, tomando a massa volúmica dos gases de escape como 1,272 kg/m³ a 273 K (0 °C) e 101,3 kPa:

$$(1) \text{NO}_{x \text{ mass}} = 0,001613 * \text{No}_{x \text{ conc}} * K_{H,D} * G_{EXHW}$$

$$(2) \text{CO}_{\text{mass}} = 0,000982 * \text{CO}_{\text{conc}} * G_{EXHW}$$

$$(3) \text{HC}_{\text{mass}} = 0,000809 * \text{HC}_{\text{conc}} * G_{EXHW}$$

em que

$\text{NO}_{x \text{ conc}}$, CO_{conc} , HC_{conc} ⁽⁵⁾ são as concentrações médias (ppm) nos gases de escape brutos, determinadas no ponto 4.1.

Se, em opção, as emissões gasosas forem determinadas com um sistema de diluição completa do fluxo, aplicam-se as seguintes fórmulas:

$$(1) \text{NO}_{x \text{ mass}} = 0,001587 * \text{No}_{x \text{ conc}} * K_{H,D} * G_{TOTW}$$

$$(2) \text{CO}_{\text{mass}} = 0,000966 * \text{CO}_{\text{conc}} * G_{TOTW}$$

$$(3) \text{HC}_{\text{mass}} = 0,000795 * \text{HC}_{\text{conc}} * G_{TOTW}$$

em que

$\text{NO}_{x \text{ conc}}$, CO_{conc} , HC_{conc} ⁽⁵⁾ são as concentrações médias corrigidas em relação às condições do fundo (ppm) de cada modo nos gases de escape diluídos, determinadas no ponto 4.3.1.1 do apêndice 2 do anexo III.

⁽⁵⁾ Expressas em equivalente C1.

No anexo III, apêndice 2

Os pontos 3.1, 3.4, 3.8.3 e 5 do apêndice 2 não são apenas aplicáveis aos motores diesel. Estes pontos são também aplicáveis aos motores diesel a etanol.

4.2. As condições do ensaio devem ser preparadas de forma a que a temperatura e a humidade do ar medidas na admissão do motor estejam reguladas para as condições standard durante a realização do ensaio. O valor standard deverá ser $6 \pm 0,5$ g de água por kg de ar seco a um intervalo de temperatura de 298 ± 3 K. Dentro destes limites, não deve ser efectuada qualquer outra correcção dos NO_x . O ensaio é considerado nulo caso não sejam satisfeitas estas condições.

4.3. Cálculo do caudal mássico das emissões

4.3.1. Sistemas com caudal mássico constante

No que diz respeito aos sistemas com permutador de calor, determina-se a massa dos poluentes (g/ensaio) a partir das seguintes equações:

$$(1) \text{NO}_{x \text{ mass}} = 0,001587 * \text{No}_{x \text{ conc}} * K_{H,D} * M_{TOTW} \text{ (motores alimentados com etanol)}$$

$$(2) \text{CO}_{\text{mass}} = 0,000966 * \text{CO}_{\text{conc}} * M_{TOTW} \text{ (motores alimentados com etanol)}$$

$$(3) \text{HC}_{\text{mass}} = 0,000794 * \text{HC}_{\text{conc}} * M_{TOTW} \text{ (motores alimentados com etanol)}$$

em que,

$\text{NO}_{x \text{ conc}}$, CO_{conc} , HC_{conc} ⁽¹⁾, $\text{NMHC}_{\text{conc}}$ = concentrações médias corrigidas quanto às condições de fundo durante o ciclo resultantes da integração (obrigatória para os NO_x e HC) ou medição em saco, ppm,

M_{TOTW} = massa total de gás de escape diluídos durante o ciclo, de acordo com o ponto 4.1, kg.

4.3.1.1. Determinação das concentrações corrigidas quanto às condições de fundo

Subtrai-se a concentração média de fundo dos gases poluentes no ar de diluição das concentrações medidas para obter as concentrações líquidas dos poluentes. Os valores médios das concentrações de fundo podem ser determinados pelo método do saco de recolha de amostras ou medição contínua com integração. Utiliza-se a seguinte fórmula:

$$\text{conc} = \text{conc}_e - \text{conc}_d * [1 - (1/DF)]$$

em que,

conc = concentração do poluente respectivo nos gases de escape diluídos, corrigida da quantidade do poluente respectivo contida no ar de diluição, ppm,

conc_e = concentração do poluente respectivo medida nos gases de escape diluídos, ppm,

conc_d = concentração do poluente respectivo medida no ar de diluição, ppm,

DF = factor de diluição.

Calcula-se o factor de diluição do seguinte modo:

$$DF = \frac{F_s}{CO_{2\text{ conce}} + (HC_{\text{conce}} + CO_{\text{conce}}) * 10^{-4}}$$

em que:

$CO_{2\text{ conce}}$ = concentração do CO_2 nos gases de escape diluídos, vol %,

HC_{conce} = concentração dos HC nos gases de escape diluídos, ppm C1,

CO_{conce} = concentração do CO nos gases de escape diluídos, ppm

F_s = factor estequiométrico

Convertem-se as concentrações medidas em base seca em base húmida de acordo com o ponto 4.2 do apêndice 1 do anexo III.

O factor estequiométrico para a composição do combustível geral $CH_aO_\beta N_\gamma$, é calculado do seguinte modo:

$$F_s = 100 * \frac{1}{1 + \frac{a}{2} + 3,76 * \left(1 + \frac{a}{4} - \frac{\beta}{2}\right) + \frac{\gamma}{2}}$$

Em alternativa, se a composição do combustível for desconhecida, podem-se utilizar os seguintes factores estequiométricos:

F_s (etanol) = 12,3

4.3.2. Sistemas com compensação do fluxo

No que diz respeito aos sistemas sem permutador de calor, determina-se a massa dos poluentes (g/ensaio) através do cálculo das emissões mássicas instantâneas e da integração dos valores instantâneos durante o ciclo. Do mesmo modo, aplica-se directamente a correcção quanto às condições de fundo ao valor da concentração instantânea. Aplicam-se as seguintes fórmulas:

(1) $NO_{x\text{ mas}}$ =

$$\sum_{i=1}^n (M_{\text{TOTW},i} \times NO_{x\text{ conce},i} \times 0,001587) - [M_{\text{TOTW}} \times NO_{x\text{ concd}} \times (1-1/DF) \times 0,001587]$$

(2) CO_{mass} =

$$\sum_{i=1}^n (M_{\text{TOTW},i} \times CO_{\text{conce},i} \times 0,000966) - [M_{\text{TOTW}} \times CO_{\text{concd}} \times (1-1/DF) \times 0,000966]$$

(3) $HC_{\text{mass}} =$

$$\sum_{i=1}^n (M_{\text{TOTW},i} \times HC_{\text{conce},i} \times 0,000749) - [M_{\text{TOTW}} \times HC_{\text{concd}} \times (1-1/DF) \times 0,000749]$$

em que:

$conc_c =$ concentração do poluente respectivo medida nos gases de escape diluídos, ppm

$conc_i =$ concentração do poluente respectivo medida no ar de diluição, ppm,

$M_{\text{TOTW},i} =$ massa instantânea dos gases de escape diluídos (ver ponto 4.1), kg,

$M_{\text{TOTW}} =$ massa total dos gases de escape diluídos durante o ciclo (ver ponto 4.1), kg,

$DF =$ factor de diluição conforme determinado no ponto 4.3.1.1.

4.4. Cálculo das emissões específicas

Calculam-se emissões (g/kWh) para todos os componentes individuais do seguinte modo:

$$\overline{NO_x} = NO_{X\text{mass}}/W_{\text{act}}$$

$$CO_x = CO_{\text{mass}}/W_{\text{act}}$$

$$HC_x = HC_{\text{mass}}/W_{\text{act}}$$

em que,

$W_{\text{act}} =$ trabalho realizado no ciclo real conforme determinado no ponto 3.9.2, kWh.»

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONSELHO

DECISÃO DO CONSELHO

de 9 de Abril de 2001

que nomeia um membro suplente neerlandês do Comité das Regiões

(2001/307/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 263.º,

Tendo em conta a Decisão do Conselho de 26 de Janeiro de 1998 ⁽¹⁾ relativa à nomeação dos membros do Comité das Regiões,

Considerando que vagou um lugar de membro suplente do Comité das Regiões na sequência da renúncia de D.C. DEKKER, da qual foi dado conhecimento ao Conselho em 28 de Novembro de 2000;

Tendo em conta a proposta do Governo neerlandês,

DECIDE:

Artigo único

L.E. VAN DER SAR é nomeado membro suplente do Comité das Regiões em substituição de D.C. DEKKER pelo período remanescente do mandato deste último, ou seja, até 25 de Janeiro de 2002.

Feito no Luxemburgo, em 9 de Abril de 2001.

Pelo Conselho

O Presidente

A. LINDH

⁽¹⁾ JO L 28 de 4.2.1998, p. 19.

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 31 de Janeiro de 2001

relativa ao processo de comprovação da conformidade dos produtos de construção, nos termos do n.º 2 do artigo 20.º da Directiva 89/106/CEE do Conselho, no que respeita a vêtures

[notificada com o número C(2000) 4359]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2001/308/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 89/106/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1988, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros no que respeita aos produtos de construção ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 93/68/CEE ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A Comissão deve seleccionar entre os dois processos para a comprovação da conformidade de um produto previstos no n.º 3 do artigo 13.º da Directiva 89/106/CEE «o processo menos oneroso que seja compatível com a segurança». Isso significa que é necessário decidir se, para um determinado produto ou família de produtos, a existência de um sistema de controlo da produção na fábrica, sob a responsabilidade do fabricante, é uma condição necessária e suficiente para a comprovação da conformidade ou se, por motivos relacionados com a satisfação dos vários critérios referidos no n.º 4 do artigo 13.º, é necessária a intervenção de um organismo de certificação aprovado.
- (2) O n.º 4 do artigo 13.º determina que o processo assim escolhido deve ser indicado nos mandatos e nas especificações técnicas. Por conseguinte, é aconselhável definir o conceito de produtos ou família de produtos utilizados nas especificações técnicas.
- (3) Os dois processos referidos no n.º 3 do artigo 13.º são descritos pormenorizadamente no anexo III da Directiva 89/106/CEE. Por conseguinte, é necessário especificar claramente, para cada produto ou família de produtos,

os métodos segundo os quais se aplicarão os dois processos, em conjugação com o anexo III, uma vez que este último dá preferência a determinados sistemas.

- (4) O processo referido no n.º 3, alínea a), do artigo 13.º corresponde aos sistemas definidos no anexo III, ponto 2, alínea ii), primeira possibilidade sem acompanhamento contínuo, segunda e terceira possibilidades, e o processo descrito no n.º 3, alínea b) do artigo 13.º corresponde aos sistemas definidos no anexo III, ponto 2, alínea i), e no ponto 2, alínea ii), primeira possibilidade com acompanhamento contínuo.
- (5) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Construção,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Os produtos e famílias de produtos referidos no anexo I são considerados conformes através de um processo em que o fabricante é o único responsável por um sistema de controlo de produção na fábrica que garanta que o produto está em conformidade com as especificações técnicas correspondentes.

Artigo 2.º

Os produtos e famílias de produtos referidos no anexo II são considerados conformes através de um processo em que, para além de um sistema de controlo da produção na fábrica assegurado pelo fabricante, se verifique a intervenção de um organismo de certificação aprovado na avaliação e no acompanhamento do controlo da produção ou do próprio produto.

⁽¹⁾ JO L 40 de 11.2.1989, p. 12.

⁽²⁾ JO L 220 de 30.8.1993, p. 1.

Artigo 3.º

O processo de comprovação da conformidade, nos termos do disposto no anexo III, é indicado nos mandatos relativos ao estabelecimento de guias de aprovação técnica europeia.

Artigo 4.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 31 de Janeiro de 2001.

Pela Comissão

Erkki LIIKANEN

Membro da Comissão

ANEXO I

Vêtures:

Para utilização em edifícios, excluindo os abrangidos pelo anexo II.

ANEXO II

Vêtures:

Para utilização em edifícios abrangidos por regulamentação em matéria de reacção ao fogo, no caso de produtos constituídos por materiais classificados nas classes A1 (*), A2 (*), B (*) e C (*).

(*) Produtos/materiais cujo processo de produção inclui uma etapa claramente identificável que resulta numa melhoria da classificação da reacção ao fogo (por exemplo, aditamento de retardadores de fogo ou limitação de materiais orgânicos).

ANEXO III

Nota: para os produtos com mais de uma das utilizações previstas nas famílias *infra*, as tarefas do organismo aprovado, decorrentes dos sistemas pertinentes de comprovação da conformidade, são cumulativas.

Família de produtos: Vêtures (1/2)**Sistemas de comprovação da conformidade**

Para o(s) produto(s) e sua utilização prevista apresentado(s) *infra*, a EOTA deve especificar o(s) seguinte(s) sistema(s) de comprovação da conformidade no guia de aprovação técnica europeia utilizado:

Produto(s)	Utilização(ões) prevista(s)	Nível(is) ou classe(s)	Sistema(s) de comprovação da conformidade
Vêtures	Em edifícios	—	3

Sistema 3: ver anexo III, ponto 2, alínea ii), da Directiva 89/106/CEE, segunda possibilidade.

As especificações do sistema devem permitir que este possa ser aplicado mesmo quando o comportamento não necessita de ser determinado em relação a determinada característica, devido ao facto de pelo menos um Estado-Membro não impor qualquer requisito legal para essa característica (ver n.º 1 do artigo 2.º da Directiva 89/106/CEE e, quando aplicável, o ponto 1.2.3 dos documentos interpretativos). Nestes casos, a verificação da referida característica não deve ser imposta ao fabricante quando este não pretender declarar o comportamento do produto nesse âmbito.

Família de produtos: Vêtures (2/2)**Sistemas de comprovação da conformidade**

Para o(s) produto(s) e sua utilização prevista apresentado(s) *infra*, a EOTA deve especificar o(s) seguinte(s) sistema(s) de comprovação da conformidade no guia de aprovação técnica europeia utilizado:

Produto(s)	Utilização(ões) prevista(s)	Nível(is) ou classe(s) (reação ao fogo)	Sistema(s) de comprovação da conformidade
Vêtures	Utilizações objecto de regulamentação em matéria de reacção ao fogo	A1 (*), A2 (*), B (*), C (*)	1
		A (**), A2 (**), B (**), C (**), D, E	3
		(A1 a E) (***), F	4

Sistema 1: ver anexo III, ponto 2, alínea i), da Directiva 89/106/CEE, sem ensaio aleatório de amostras.

Sistema 3: ver anexo III, ponto 2, alínea ii), da Directiva 89/106/CEE, segunda possibilidade.

Sistema 4: ver anexo III, ponto 2, alínea ii), da Directiva 89/106/CEE, terceira possibilidade.

(*) Produtos/materiais cujo processo de produção inclui uma etapa claramente identificável que resulta numa melhoria da classificação da reacção ao fogo (por exemplo, aditamento de retardadores de fogo ou limitação de materiais orgânicos).

(**) Produtos/materiais não abrangidos pela nota de rodapé (*).

(***) Produtos/materiais classificados na classe A1 que, em conformidade com a Decisão 96/603/CEE, não necessitam de ensaio de reacção ao fogo.

As especificações do sistema devem permitir que este possa ser aplicado mesmo quando o comportamento não necessita de ser determinado em relação a determinada característica, devido ao facto de pelo menos um Estado-Membro não impor qualquer requisito legal para essa característica (ver n.º 1 do artigo 2.º da Directiva 89/106/CEE e, quando aplicável, o ponto 1.2.3 dos Documentos Interpretativos). Nestes casos, a verificação da referida característica não deve ser imposta ao fabricante quando este não pretender declarar o comportamento do produto nesse âmbito.